

**Portaria N° 666, do Ministério da Justiça e Segurança Pública: uma análise à luz dos
Direitos Humanos**

**Ordinance No. 666, of the Ministry of Justice and Public Security: an analysis in the
light of Human Rights**

**Ordenanza núm. 666, del Ministerio de Justicia y Seguridad Pública: un análisis a la luz
de los derechos humanos**

Recebido: 28/03/2020 | Revisado: 29/03/2020 | Aceito: 30/03/2020 | Publicado: 31/03/2020

Clarice Ribeiro Alves Caiana

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5374-1617>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: clariceribeirocaiana@gmail.com

Francisco das Chagas Bezerra Neto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9622-206X>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: chagasneto237@gmail.com

Eliezio Nascimento Barboza

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8100-9389>

Instituto Federal do Ceará, Brasil

E-mail: eliezio1999@outlook.com

Rodrigo Ribeiro Alves Caiana

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7935-6143>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: rodrigoribeirocaiana@gmail.com

Resumo

O presente estudo vislumbra analisar a mitigação causada aos direitos inerentes ao imigrante em razão da elaboração da Portaria MJ n° 666/2019, tendo como parâmetro as disposições normativas pautadas na defesa dos direitos humanos. Nessa perspectiva, este artigo, através da pesquisa descritiva, método dedutivo, coleta de dados documental e bibliográfica, procedeu-se de modo a realizar uma análise jurídica da Portaria MJ n° 666/2019 à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como da Constituição Federal de 1988 e da Lei N° 13.445/2017. Não obstante, elucidou também as principais incongruências no que

tange à violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal e seus corolários, com a criação de termos indeterminados e genéricos de “pessoa perigosa” e “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”, como também do instituto da deportação sumária. Por fim, diante da problemática exposta, buscou-se, embasado não só nos princípios supramencionados, como também nos da presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, acesso à justiça e da duração razoável do processo, elucidar a necessidade do Estado, pautado na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar do imigrante, buscar um ordenamento de fronteiras e controle migratório adequado, tendo em vista os incômodos substanciais causados ao Estado Democrático de Direito pela não observância dessas garantias.

Palavras-chave: Imigrante; Portaria MJ n° 666/2019; Termos indeterminados; Deportação sumária; Direitos Humanos.

Abstract

This study aims to analyze the mitigation caused to the immigrant's inherent rights due to the elaboration of Ordinance MJ No. 666/2019, taking as a parameter the normative provisions based on the defense of human rights. In this perspective, this article, through descriptive research, deductive method, collection of documentary and bibliographic data, proceeded in order to carry out a legal analysis of Ordinance MJ No. 666/2019 in the light of the Universal Declaration of Human Rights, as well as 1988 Federal Constitution and Law No. 13,445/2017. Notwithstanding, it also elucidated the main inconsistencies regarding the violation of the principles of legality, due process and its corollaries, with the creation of indeterminate and generic terms of “dangerous person” and “act contrary to the principles and objectives set out in the Constitution. Federal”, as well as the summary deportation institute. Finally, in view of the exposed problem, it was sought, based not only on the aforementioned principles, but also on the presumption of innocence, ample and contradictory defense, access to justice and reasonable duration of the process, to clarify the need of the State, based on defense of human rights and respect for the immigrant's well-being, seek border ordering and adequate migratory control, in view of the substantial inconveniences caused to the Democratic Rule of Law by non-observance of these guarantees.

Keywords: Immigrant; Ordinance MJ No. 666/2019; Indeterminate terms; Summary deportation; Human rights.

Resumen

Este estudio tiene como objetivo analizar la mitigación causada a los derechos inherentes del inmigrante debido a la elaboración de la Ordenanza MJ No. 666/2019, tomando como parámetro las disposiciones normativas basadas en la defensa de los derechos humanos. En esta perspectiva, este artículo, a través de la investigación descriptiva, el método deductivo, la recopilación de datos documentales y bibliográficos, se realizó para llevar a cabo un análisis legal de la Ordenanza MJ No. 666/2019 a la luz de la Declaración Universal de Derechos Humanos, así como Constitución Federal de 1988 y Ley N ° 13.445 / 2017. No obstante, también aclaró las principales inconsistencias con respecto a la violación de los principios de legalidad, debido proceso y sus corolarios, con la creación de términos indeterminados y genéricos de "persona peligrosa" y "actuar en contra de los principios y objetivos establecidos en la Constitución". Federal ", así como el instituto de deportación sumaria. Finalmente, en vista del problema expuesto, se buscó, con base no solo en los principios antes mencionados, sino también en la presunción de inocencia, defensa amplia y contradictoria, acceso a la justicia y duración razonable del proceso, para aclarar la necesidad del Estado, basado en defensa de los derechos humanos y respeto por el bienestar del inmigrante, buscar el orden fronterizo y el control migratorio adecuado, en vista de los inconvenientes sustanciales causados al Estado de Derecho Democrático por el incumplimiento de estas garantías.

Palabras clave: Inmigrante; Ordenanza MJ No. 666/2019; Términos indeterminados; Deportación sumaria; Derechos humanos.

1. Introdução

A Portaria n° 666, de 25 de julho de 2019, expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ), conforme indicação de seu artigo 1º, propõe-se a regular aspectos intrínsecos ao controle imigratório no país, estabelecendo hipóteses de impedimento e medidas compulsórias de saída, com destaque à criação do instituto da deportação sumária. Além disso, a referida portaria institui conceitos jurídicos indeterminados, abertos, genéricos e abstratos, restringindo os padrões mínimos de legalidade, devido processo legal, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, acesso à justiça e de duração razoável do processo, segundo a legislação nacional e os parâmetros internacionais de direitos humanos.

Nessa perspectiva, a pesquisa se desenvolverá a partir da análise das referidas inovações à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), bem como da Constituição Federal de 1988 e da Lei N° 13.445/2017 (Lei de Migração), buscando demonstrar os principais desapeços no que tange à mitigação de direitos inerentes aos

imigrantes. Sendo assim, objetiva-se averiguar a criação, pela portaria em tela, do instituto de deportação sumária, e dos termos “pessoa perigosa” e “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”, delineando os seus principais desdobramentos. Além do mais, pretende-se verificar a inconstitucionalidade e a violação aos direitos humanos ocasionada pela Portaria MJ nº 666/2019.

Tendo em vista as inovações contidas no referido instrumento normativo, será realizada uma pesquisa descritiva, tendo como finalidade apreciar, registrar e interpretar os desdobramentos ocorridos no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, utilizar-se-á o procedimento metodológico esteado no método dedutivo, procedendo ainda o estudo de modo a comparar a portaria em análise aos parâmetros internacionais de direitos humanos e legislações nacionais. Quanto aos procedimentos utilizados para coleta de dados, se fará o uso das técnicas bibliográfica e documental, buscando explicar o problema em questão a partir da análise normativa, como também dos posicionamentos já existentes que versam sobre a temática, publicados em doutrina, artigo, parecer e nota técnica.

Ante todo o exposto, através do exame preliminar da matéria presente na Portaria MJ nº 666/2019, verificar-se-á se esse instrumento normativo viola preceitos fundamentais da DUDH, da Constituição Federal de 1988, e da Lei de Migração. Além disso, pleiteia-se averiguar de que forma o Estado poderá atuar em defesa dos direitos humanos inerentes aos imigrantes, tendo em vista os incômodos substanciais causados pela não observância destes ao Estado Democrático de Direito.

2. Metodologia

Conforme ensinamentos de Marconi e Lakatos (2003, p. 83), “o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”.

Nesse sentido, considerando que o método possui diversas classificações, o presente estudo tratar-se-á de pesquisa esteada na metodologia dedutiva, partindo da análise de fundamentos basilares dos Direitos Humanos em direção às singularidades da Portaria MJ nº 666/2019, realizando um comparativo entre as disposições humanitárias e as propostas desarmônicas do referido dispositivo. Além disso, se delinear-á enquanto descritiva, uma vez que tem como propósito observar, registrar e interpretar os desdobramentos normativos decorrentes da portaria em questão.

Outrossim, será feito uso da metodologia de procedimento histórico-comparativa, posto que realizar-se-á uma análise jurídica da Portaria MJ n° 666/2019 à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como da Constituição Federal de 1988 e da Lei N° 13.445/2017. Como também, serão averiguadas as principais incongruências no que tange à violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal e seus corolários, com a criação de termos indeterminados e genéricos de “pessoa perigosa” e “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”, além do instituto da deportação sumária.

Ademais, utilizar-se-á a pesquisa qualitativa para a elaboração do trabalho. Nessa perspectiva, “os métodos qualitativos são aqueles nos quais é importante a interpretação por parte do pesquisador com suas opiniões sobre o fenômeno em estudo.” (Pereira; Shitsuka; Parreira; Shitsuka, 2018, p. 67). Assim, buscar-se-á analisar e interpretar os institutos dos Direitos Humanos, como forma de chegar à conclusão de que é possível um ordenamento de fronteiras e controle migratório adequado, pautado na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar do imigrante.

Por fim, quanto aos procedimentos empregados para coleta de dados, classifica-se como bibliográfica e documental, tendo em vista a realização de uma análise das disposições normativas pertinentes ao tema, como também dos posicionamentos já existentes que versam sobre a temática, publicados em doutrina, artigo, parecer e nota técnica, a fim de proporcionar um apontamento relativo à mitigação das garantias inerentes ao imigrante após a elaboração da Portaria MJ n° 666/2019.

3. Desenvolvimento

Em 2017, o Brasil aprovou sua nova Lei de Migração, a qual surge no sentido de garantir direitos e proteger os estrangeiros contra atos de discriminação. Essa disposição normativa veio em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, cuja herança remonta ao período de regime militar, pautando-se em princípios como a igualdade de direitos e o combate à xenofobia e à discriminação. Tem como um de seus principais valores o direito à defesa e à segurança jurídica, haja vista haver, na legislação precedente, autorização de retirada compulsória do país, caso o estrangeiro fosse considerado nocivo ou se ofendesse a tranquilidade e moralidade (Guerra, 2017).

Datada de 25 de julho de 2019, a Portaria n° 666 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pretende regular também aspectos inerentes ao controle migratório de entrada no

país, com a delimitação de hipóteses de impedimento e, além disso, a possibilidade de medidas compulsórias de saída, a partir de critérios de interesse e segurança nacional (Defensoria Pública-Geral da União [DPGU], 2019). A partir da análise jurídica da portaria em tela, constata-se a presença de pontos específicos que estão em desequilíbrio em relação aos princípios de valorização da dignidade da pessoa humana.

Em primeiro momento, verifica-se que a Portaria MJ nº 666/2019 institui conceitos indeterminados, abertos e genéricos, especialmente quando determina em seu art. 2º, incisos I, II, III, IV e V o que são “pessoas perigosas para a segurança do Brasil”, expondo que:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são consideradas pessoas perigosas ou que tenham praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aqueles suspeitos de envolvimento em:

I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo;

IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil; e

V - torcida com histórico de violência em estádios. (*Portaria nº 666, 2019*).

O uso dessa terminologia revela a ausência de similitude em relação à Lei de Migração supramencionada, haja vista não estar o ato infralegal adstrito aos termos da Lei, a qual não faz uso da expressão “pessoas perigosas”. Ademais, nos artigos 1º e 2º dessa portaria, nota-se o uso da expressão “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”. Isto posto, verifica-se que o uso dessas terminologias englobam infinitas possibilidades, permitindo à autoridade administrativa um poder demasiadamente grande (Instituto dos Advogados Brasileiros [IAB], 2019).

Outrossim, por via da portaria ministerial, foi estabelecido um novo instituto no direito migratório nacional, o da denominada deportação sumária. Essa medida compulsória de saída permite que qualquer imigrante seja deportado, a qualquer instante, sob argumentos abstratos e genéricos de periculosidade, sem dispor de uma adequada possibilidade de defesa e produção de provas e sem qualquer relação com a regularidade, ou não, de sua situação migratória no Brasil (DPGU, 2019).

Dessa forma, diante das referidas inovações abarcadas pela portaria em análise, constata-se a incompatibilidade entre esta e as demais disposições normativas pautadas na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar do imigrante. A exemplo destas, tem-

se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagrando direitos essenciais à pessoa humana, procurando tutelar não apenas aqueles que se enquadram em determinada categoria de pessoas ou nacionais, mas sim todos indiscriminadamente, devendo esses direitos serem “[...] protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado” (Bobbio, 2004, p.19). Sendo assim, torna-se imprescindível que esse dispositivo sirva de orientação a qualquer ordenamento jurídico, a fim de unificar, fortalecer, e implementar a dignidade da pessoa humana.

4. Análise e discussão de resultados

A partir das considerações apresentadas, verifica-se que a Portaria MJ nº 666/2019 se revela como uma ameaça aos direitos inerentes aos imigrantes, ao reassumir um posicionamento que propaga a ideia do não nacional como sendo um elemento estranho e que oferece ameaça à segurança interna, e faz imperar nos procedimentos migratórios uma visão policial em prejuízo da abordagem centrada na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar do imigrante.

Nessa perspectiva, urge salientar que essa ameaça é agravada com a criação de conceitos jurídicos indeterminados, abertos e genéricos, sobretudo quando trata sobre “pessoas perigosas para a segurança do Brasil” e “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”. Nesse sentido, verifica-se que a primeira expressão ocasiona mácula ao devido processo legal, como também ao princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. LIV e LVII da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o qual proclama que “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

Sendo assim, averigua-se que a lesão ocasionada aos princípios supracitados ocorre em decorrência da permissão do uso de uma medida gravosa de restrição de direitos baseada em um reconhecimento vago de periculosidade e de responsabilidade penal, desprovida de qualquer amparo judicial, o que contribui significativamente para que haja insegurança jurídica por parte da comunidade nacional e internacional.

Em relação à segunda terminologia, esta abrange um rol quase infinito de possibilidades, o que permite à autoridade administrativa um poder exacerbado no que tange

às suas decisões. Nesse trilhar, o emprego das expressões supracitadas causa ainda ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Carta Magna, haja vista a necessidade de todos os conceitos normativos apresentarem descrição exata e rigorosamente delimitada, de modo a evitar inderteminações, desvio de finalidade, perseguições e excesso de poder.

Ademais, a portaria ministerial inova ainda ao criar o instituto da deportação sumária, cuja previsão não havia no ordenamento jurídico brasileiro, e permitir que qualquer imigrante seja deportado, a qualquer instante, perante menção abstrata de periculosidade. Nessa perspectiva, sustenta-se que a portaria em tela não poderia inovar sobre essa matéria, uma vez que a competência incumbe exclusivamente à lei, havendo, portanto, ilegalidade nesse proceder, tendo em vista a afronta ao que dispõe o art. 5º, II, CF/88.

Além do mais, vale ressaltar que a deportação, por previsão expressa na Lei nº 13.445/2017, em seu art. 50, constitui “[...] medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional” Lei nº 13.445 (2017). Dessa forma, só cabe deportar migrantes que estejam em situação de irregularidade, que não tenham permissão de residência ou que estejam além do prazo de permanência reconhecido em visto de visita. Sendo assim, não se admite a possibilidade de realizar a deportação baseado na alegação de outros fatores como o de “pessoa perigosa”.

Ainda em conformidade com o dispositivo aludido anteriormente, a deportação só poderá recair sobre o imigrante após, obrigatoriamente, notificação prévia para saída voluntária, com prazo de 60 (sessenta) dias em prol do não nacional que se encontra nessa situação, podendo ainda ser prorrogado por igual período. No entanto, o instituto inovante da deportação sumária, criado pela Portaria MJ nº 666/2019, não guarda nenhuma similitude com o processo de deportação previsto pela Lei de Migração, uma vez que estipula um prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para realização da defesa e produção de provas, e 24 (vinte e quatro) horas para recurso, como demonstra os arts. 3º, *caput*, e 4º, *caput*, da portaria em tela:

Art. 3º A pessoa sobre quem recai a medida de deportação de que trata esta Portaria será pessoalmente notificada para que apresente defesa ou deixe o País voluntariamente, no prazo de até quarenta e oito horas, contado da notificação.

Art. 4º Da decisão de deportação caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de até vinte e quatro horas, contado da notificação do deportando ou de seu defensor. (*Portaria nº 666, 2019*).

Com isso, percebe-se que as garantias processuais constitucionais e legais são enfraquecidas em decorrência dos prazos muito exíguos, podendo acometer ou mesmo impossibilitar o exercício dessas prerrogativas. Desse modo, impera pontuar a mácula causada ao devido processo legal, o qual abrange a ampla defesa, no que tange ao tempo mínimo essencial para a realização de uma defesa adequada, o que acaba refletindo ainda no contraditório, que fica dificultado devido ao tempo mínimo para a junção de provas e o direito a recurso disponível.

Nessa perspectiva, é impreterível levar em consideração a duração razoável do processo, que constitui uma garantia fundamental e cláusula pétrea prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXVIII, a qual dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” Constituição (1988). Sendo assim, o princípio em questão possui a finalidade de impedir um processo longo e moroso, como também um processo açodado. Justifica-se isso na obrigação de assegurar o direito de petição e acesso à justiça, previstos, respectivamente, na CF/88 em seus arts. XXXIV e XXXV, não apenas àqueles que se enquadram em determinada categoria de pessoas ou nacionais, mas sim a todos indiscriminadamente.

Destarte, a Portaria MJ nº 666/2019 possui conteúdo nocivo, ao violar os padrões mínimos de legalidade, devido processo legal, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, acesso à justiça e de duração razoável do processo, segundo a legislação nacional e os parâmetros internacionais de direitos humanos, acarretando assim um grave retrocesso no que tange ao trabalho construído, paulatinamente, para a consolidação dos direitos inerentes aos não nacionais, voltados à proteção dos direitos dos seres humanos e, não, dos Estados.

5. Considerações Finais

Percebe-se, mediante considerações abordadas durante o texto, que a portaria sob análise regula acerca de aspectos inerentes ao controle migratório de entrada no território brasileiro. Em primeira análise, verificou-se a adoção de alguns conceitos indeterminados, abertos, vagos e genéricos, sobretudo quando discorre sobre “pessoas perigosas para a segurança do Brasil” e “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”. Dessa maneira, embasado no princípio da legalidade, disposto no art. 5º, II, CF/88,

essas expressões deveriam ser descritas com exatidão e delimitação rigorosa, de modo a garantir segurança jurídica àqueles que desejam entrar no país.

Sustenta-se, ainda, que a criação do instituto da deportação sumária pela Portaria MJ nº 666/2019 extrapola a competência conferida ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, uma vez que esta restringe-se à lei. Com isso, há flagrante ilegalidade nessa atividade ao afrontar o art. 5º, II da CF/88. Outrossim, verifica-se que o devido processo legal, a ampla defesa relacionada ao tempo mínimo necessário à promoção de uma defesa adequada, o contraditório em virtude da dificuldade de produção de provas, o direito ao recurso, presunção de inocência, passam a ser vulnerados em razão das dificuldades impostas pela portaria para o exercício dos direitos fundamentais, respaldados na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XXXV; LIV; LV; LVII; LXXVIII, como também no art. 11 da DUDH.

Neste sentido, é possível concluir que a Portaria MJ nº 666/2019 viola em demasia diversos dispositivos fundados no respeito aos direitos humanos, a exemplo da DUDH, Constituição Federal de 1988, e da Lei de Migração, especialmente no que tange à violação da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como da presunção de inocência, do acesso à justiça e da duração razoável do processo, no contexto migratório. Dessa forma, o Estado, pautado na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar do imigrante, deverá buscar um ordenamento de fronteiras e controle migratório adequado, tendo em vista os incômodos substanciais causados ao Estado Democrático de Direito pela não observância dessas garantias.

Diante dessa necessidade de assegurar, de forma eficaz, o bem-estar ao imigrante, acreditamos que investigações como esta devem ser prosseguidas. Sendo assim, como sugestão para continuidade de discussões nesse sentido, analisar, à luz dos Direitos Humanos, de que modo as inovações normativas tratam acerca do imigrante, contribuirá para o fortalecimento e planejamento de estratégias de atenção a este público, assim como desenhar e formular novos e mais efetivos caminhos em direção à efetivação dos direitos inerentes aos imigrantes.

Referências

Bobbio, N. (2004). *Era dos direitos*. Elsevier Brasil.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Defensoria Pública-Geral da união. (2019). *Nota técnica nº 6 – dpgu*. Recuperado de https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/nota_tecnica_DPU_-_Portaria_666.pdf.

Guerra, S. (2017). A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. *Revista de Direito da Cidade*, 9(4), 1717-1737.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. (1948). Recuperado de <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>.

Instituto dos Advogados Brasileiros. (2019). *Indicação nº 41 de 2019*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-comissao-direito-constitucional.pdf>.

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. (2017, 24 maio). Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília.

Marconi, M. A.; Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica* (5ª ed.). São Paulo: Atlas.

Pereira, A. S.; Shitsuka, D. M.; Parreira F. J.; Shitsuka R. (2018). *Metodologia da Pesquisa Científica* (1ª ed.). Santa Maria, RS: UFSM, NTE.

Portaria nº 666 (2019, 26 julho). Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Diário Oficial da União, nº 143, Brasília-DF.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Clarice Ribeiro Alves Caiana – 35%

Francisco das Chagas Bezerra Neto – 35%

Eliezio Nascimento Barboza – 20%

Rodrigo Ribeiro Alves Caiana – 10%